

Artigos

Empregados Domésticos: a Fictícia Isonomia

Valdyr Perrini

Advogado Trabalhista,
Professor de Direito do Trabalho
da Pontifícia Universidade
Católica do Paraná e Professor
Licenciado de Direito Civil
da Faculdade de Direito de
Curitiba.

1 – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO:

A má vontade do legislador em relação ao trabalho doméstico fica bem retratada pela morosa evolução dos seus direitos trabalhistas.

Libertos da escravidão pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, os trabalhadores domésticos permaneceram sem qualquer referência específica do direito positivo vigente até 01 de maio de 1943.

Nesta data foi publicado o Decreto-Lei 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho e sacramentou a discriminação ao excluí-los expressamente da incidência do novo diploma legal, "...assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas..." (letra "a" do artigo 7º da CLT).

Diante da inexistência de legislação específica, o trabalho doméstico foi regulado pelos 29 anos que mediaram entre o advento da CLT e a promulgação da Lei 5859 de 11 de dezembro de 1972 pelo anacrônico Código Civil de 1916. Ali, a seção II do capítulo IV dedicava 20 singelos artigos ao contrato de locação de serviços.

Dentre os pouquíssimos direitos aplicáveis ao trabalhador doméstico estava o aviso prévio. Este era de oito dias se o "salário" fosse fixado "por tempo de um mês ou mais". De quatro dias, em se tratando de "salário" ajustado "por semana ou quinzena". Ou "de véspera" em se tratando de salário "contratado por menos de 7 (sete) dias."

Paradoxalmente, foi no mais truculento dos governos da ditadura militar que os direitos do trabalhador doméstico avançaram

parcimoniosamente. A Lei 5.859 de 1972 incorporou ao minguado patrimônio do empregado doméstico os seguintes direitos: incorporar-se à Previdência Social, ter anotada sua carteira profissional e usufruir de férias por vinte dias úteis.

Com a Constituição Federal de 1988, importante avanço histórico foi obtido. Depois de renhida disputa entre os setores progressistas e conservadores que então se engalinhavam, a contragosto o “centrão” concordou com a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelecia os direitos mínimos dos trabalhadores, dedicado a esta categoria profissional.

Ficavam então garantidos ao trabalhador doméstico os seguintes direitos: salário mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias e gratificação de férias, licença-maternidade e paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

Importantes conquistas garantidas desde há muito aos trabalhadores em geral foram mantidas fora do alcance dos empregados domésticos. Estavam eles alijados, dentre outros, do direito à limitação da jornada de trabalho, aos adicionais de horas extras, noturno e de insalubridade, à garantia de emprego para a gestante e ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Novo interregno, desta feita de 18 anos¹, para que outros tímidos direitos fossem agregados ao patrimônio jurídico do trabalhador doméstico. Pela Lei 11.324 de 19 de julho de 2006 foi consagrada a garantia de emprego para a trabalhadora gestante, definida extensão das férias de 30 dias e proibidos descontos salariais de parcelas in natura fornecidas.

Mais um passo importante em direção do objetivo ainda não conquistado, de igualdade de tratamento jurídico e surge a Emenda Constitucional que tomou o número 72. Esta conferiu a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal:

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos

1 A Lei 10.208, de 23 de março de 2001, quase no apagar das luzes do Governo FHC, ao facultar ao empregador doméstico ao seu exclusivo alvedrio inscrever ou não seu empregado doméstico no regime do FGTS, não passa de um arremedo de direito estendido a este trabalhador, sem qualquer repercussão fática importante, bem ao estilo neoliberal daqueles tempos bicudos para os trabalhadores em geral.

incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

Por ela importantes direitos foram conquistados pelo trabalhador doméstico, tais como a jornada de trabalho de quarenta e quatro horas, o recebimento de horas extras com adicional de 50% pelo trabalho além do limite legal. Entretanto, conquanto inequívocos os avanços evidenciados pela alteração constitucional, ao contrário do que foi propalado pela imprensa escrita, falada e televisada, a sociedade brasileira ainda se encontra longe do patamar civilizatório mínimo, que consiste na plena igualdade de direitos entre os trabalhadores celetistas e domésticos.

2 – REFLEXÕES SOBRE AS RAZÕES DO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONFERIDO AO TRABALHADOR DOMÉSTICO:

A propósito do tema, oportunas as reflexões expendidas por Bertrand Russel em memorável obra escrita em 1935:

"A ideia de que os pobres devem ter direito ao lazer sempre chocou os ricos. Na Inglaterra do início do século XIX, a jornada de trabalho de um homem adulto tinha quinze horas de duração. Algumas crianças cumpriam, às vezes, essa jornada, e para outras a duração era de doze horas. Quando uns abelhudos intrometidos vieram afirmar que a jornada era longa demais, foi-lhes dito que o trabalho mantinha os adultos longe da bebida e as crianças afastadas do crime. Eu era ainda criança quando, pouco depois de os trabalhadores urbanos terem conquistado o direito de voto, e para a total indignação das classes superiores, os feriados públicos foram legalmente instituídos. Lembro-me de uma velha duquesa exclamando: 'O que querem os pobres com esses feriados? Eles deviam estar trabalhando.' Hoje em dia as pessoas são menos francas, mas o sentimento persiste, e é fonte de boa parte de nossa confusão econômica."²

2 Elogio ao Ócio, Russel, Bertrand, Editora Sextante, 5ª Edição, pg. 29

Dentro deste mesmo contexto, oportunas as considerações expendidas pelo Professor Amauri Cesar Alves a propósito das razões da tradicional mitigação dos direitos do trabalhador doméstico³:

“Historicamente o trabalhador doméstico é tratado no Brasil como cidadão de segunda classe. O tratamento discriminatório se dá no cotidiano das casas dos patrões, como regra geral (que comporta exceções, é claro) e, infelizmente, no texto constitucional, cidadão e democrático, de 1988. As origens da desigualdade são amplamente conhecidas e remontam à escravidão. A pouca capacidade de pressão social, a ineficácia da ação sindical e o preconceito impuseram aos trabalhadores domésticos um árduo caminho em busca da igualdade, também no plano da norma...

A justificativa teórica (que tende a esconder verdadeiro preconceito social) sempre foi no sentido de que não poderia haver igualdade jurídica entre os empregados domésticos e os demais (celetistas e rurais) por não haver igualdade fática entre os empregadores domésticos e os demais (celetistas e rurais). A explicação para o tratamento desigual residiria na ‘proteção’ ao empregador doméstico, que não teria condições financeiras de arcar com os mesmos custos trabalhistas suportados pelo empregador (celetista ou rural) que obtém ganho econômico com a exploração do trabalho no sistema capitalista.

Percebe-se, no particular, uma espécie de aplicação do princípio da proteção às avessas no que tange ao exercício dos direitos do trabalhador doméstico. Quem é protegido, paradoxalmente, é o empregador e não o empregado!

E isto sob a pífia argumentação utilizada sempre que o assunto é ampliar direitos trabalhistas: a impossibilidade dos empregadores arcarem com o “excesso de custos” representado pelos benefícios amealhados, ensejador de previsões catastróficas de aumento nos índices de desemprego.

3 “O EMPREGADO DOMÉSTICO EM SEU CAMINHO PARA A IGUALDADE”, artigo publicado no Jornal Observador, 11/11/2011, Edição 818, Pedro Leopoldo, MG, pág. 02 encontrado no sítio eletrônico <http://www.direitodotrabalhoessencial.com.br/artigos/o-empregado-domestico-em-seu-caminho-para-a-igualdade/>

Foi assim quando o 13º salário integrou o patrimônio do trabalhador brasileiro, quando a licença maternidade foi ampliada para 120 dias e na redução do limite de trabalho semanal para quarenta e quatro horas. E está sendo assim em relação aos desdobramentos da Emenda Constitucional 72, embora pequenos e ainda postergados para um futuro incerto, os gastos que efetivamente serão ampliados com o implemento dos novos direitos.

3 – CONCEITUAÇÃO DISCRIMINATÓRIA DO EMPREGADO DOMÉSTICO:

Percebe-se a discriminação que impregna o direito positivo contra a figura do trabalhador doméstico não só na histórica minimização dos seus direitos, mas até mesmo na conceituação que lhe é conferida pela Lei 5859/72.

Ao optar pela continuidade como um dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego doméstico, em detrimento da não eventualidade adotada pelo artigo 3º da CLT, deu margem a construção doutrinária que coloca à margem da proteção do direito do trabalho o trabalhador diarista. A esse respeito, assim leciona Maurício Godinho Delgado⁴:

“O quinto elemento fático-jurídico geral (não eventualidade) foi importado pela Lei do Trabalhador Doméstico com uma conformação jurídica específica. A lei 5859/72 preferiu não repetir a expressão do artigo 3º, CLT (‘serviços de natureza não eventual’) substituindo-a pela expressão ‘serviços de natureza contínua’. Qual a razão da escolha diferenciada de expressões pelo dois diplomas legais?

Duas interpretações emergem a respeito desse ponto. A primeira, insistindo que a diferenciação de expressão é absolutamente irrelevante. O que importa é o conceito acolhido pela legislação. Nessa linha, o conceito de não eventualidade incorporado pela Lei do Trabalho Doméstico (através da expressão natureza contínua) seria idêntico ao conceito já clássico ao ramo jus trabalhista brasileiro e lançado com clareza pelo artigo 3º da CLT (natureza não eventual)...

4 Curso de Direito do Trabalho, 9ª Edição, fevereiro de 2010, pgs. 357/358

A segunda vertente interpretativa parte do suposto de que o processo de interpretação do Direito sempre há de combinar o método linguístico... com os métodos lógico-sistemático e teleológico...

Ora... ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não eventual) – que importava afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual – elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos... fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito do trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade...

À luz, portanto, desta vertente interpretativa, configuraria trabalhador eventual doméstico – por incidência da teoria da descontinuidade... – a chamada diarista doméstica, que labora em distintas residências, vinculando-se a cada uma delas apenas uma ou duas vezes por semana, quinzena ou mês...”

Sem prejuízo da maior robustez da primeira corrente acima registrada, que deve prevalecer visto que efetivamente irrelevante a distinção entre não eventualidade e continuidade, para efeito de caracterização do vínculo de emprego doméstico, salta aos olhos a postura discriminatória adotada pelo legislador.

Ninguém em sã consciência há de enquadrar como trabalhador eventual, à luz do estabelecido pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o professor que leciona um único dia da semana na escola, ou o garçom que presta serviços aos fins de semana para o restaurante, uma vez constatada a subordinação jurídica.

Pois o mesmo não ocorre com o doméstico diarista. Em face justamente da substituição da não eventualidade pela continuidade no texto legal, dada a ambiguidade de tratamento conferido a este trabalhador, importante corrente doutrinária, mesmo sem muito rigor científico, consideram-no empregado somente se comparecer três dias por semana ao trabalho. Descarta, via de consequência, o vínculo de emprego doméstico do diarista que presta serviços apenas uma ou duas vezes por semana!

4 – MOTIVAÇÃO DA EMENDA 72:

Mesmo sem pressão significativa dos principais interessados em face da dificuldade de aglutinação destes profissionais e da consequente fragilidade de suas entidades sindicais, a Emenda Constitucional 72 indubitavelmente deu azo a significativo avanço nos direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

Diante desse quadro de importante aquisição de direitos, importante refletir sobre as reais motivações da conduta do Congresso Nacional no episódio.

Sem desconsiderar a conjuntura internacional representada pela aprovação pela OIT⁵, em meados de 2011, de normas trabalhistas voltadas para a isonomia dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos e dos demais trabalhadores, a motivação preponderante da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nesse sentido prende-se à vetusta e infalível lei econômica da oferta e da procura.

A revista *Veja* Edição São Paulo, tradicional porta-voz das classes conservadoras amplamente representadas no Congresso Nacional, dadas as mazelas e distorções de nossa democracia representativa (ruim com ela, mas pior sem ela) em edição publicada no dia 06 de maio de 2011⁶, retrata com singular maestria a relação hodiernamente existente entre empregados e empregadores domésticos:

Existem em São Paulo 632.000 trabalhadores domésticos, quase todos são mulheres. Há empregadas, faxineiras, diaristas, babás, cuidadoras de idosos, cozinheiras, lavadeiras, passadeiras e arrumadeiras. São profissionais que, segundo as estatísticas demográficas e a percepção geral das patroas, estão em falta... Na capital, está cada vez mais difícil contratar uma empregada. Mais caro também...

De acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego, do IBGE, a participação dessas mulheres no mercado de

5 Conforme sítio eletrônico “<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/06/16/oit-aprova-igualdade-de-direitos-trabalhistas-para-empregados-domesticos>”

6 Reportagem de Manuela Nogueira com colaboração de Carolina Giovanelli encontrada no sítio eletrônico <http://vejasp.abril.com.br/materia/domesticas>

trabalho diminuiu 14% entre 2006 e 2010 na região metropolitana de São Paulo. No mesmo período, o salário subiu 21%. O relatório mostra que nenhum outro grupo teve aumento de rendimento tão expressivo.

Ainda assim, elas estão entre os profissionais com os piores salários da cidade...

Segundo o sociólogo José Pastore, pesquisador de relações trabalhistas e professor do curso de economia da USP, o principal motivo dessa mudança é o aquecimento do mercado de trabalho, que ampliou o número de vagas em outras áreas. "Agora essas trabalhadoras têm a oportunidade de ser registradas, folgar nos fins de semana e contar com proteções sociais"...

Com a escassez desse tipo de mão de obra, o relacionamento entre patroas e empregadas, eivado de complicações, está mais delicado. As empregadoras se dizem pressionadas a ceder na lista cada vez maior de reivindicações. As domésticas, por sua vez, têm plena consciência do seu valor atual, com a lei da oferta e da demanda a seu favor. 'Estamos nos aproximando da realidade americana e europeia, em que a maioria dos moradores cuida de suas casas. Ter doméstica é um luxo de poucos', completa Priscila.

Como se percebe, longe de retratar singela sensibilidade diante da iniquidade representada pela disparidade de direitos, secularmente consolidada, a postura de boa parte dos parlamentares que votaram no sentido da aprovação da Emenda Constitucional 72 teve como objetivo valorizar a profissão de empregado doméstico, justamente para reter mão-de-obra nesta categoria profissional.

O estigma social e jurídico que recai sobre o trabalhador doméstico e estimula a diminuição a passos largos do seu contingente numérico foi enfim atenuado com a intensa campanha midiática desencadeada no sentido de que finalmente obtida a almejada igualdade de direitos e conquistado este patamar civilizatório mínimo por tantos anos desejado neste particular.

O aumento da remuneração e consequentemente da própria valorização do empregado doméstico é realidade econômica irreversível. Ela decorre da crescente procura das famílias de classe média e alta por estes profissionais e da escassez destes no mercado de trabalho.

Releases ufanistas, como o recentemente vinculado no conhecido blog do jornalista Luiz Nassif⁷ trazem mensagem de valorização do emprego doméstico, tendo como objetivo subjacente a contenção do verdadeiro êxodo representado pelo esvaziamento constante da profissão:

“Brasil dá exemplo ao mundo com legislação das domésticas, diz OIT

Para Organização Internacional do Trabalho, ponto mais importante de nova lei é igualdade de tratamento estabelecida com demais trabalhadores.

O Brasil se tornou uma referência internacional em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos, afirma a OIT (Organização Internacional do Trabalho). A avaliação chega em função do projeto de emenda constitucional conhecido como PEC das domésticas, em vigor a partir desta quarta-feira (3), data da publicação da nova legislação no Diário Oficial da União...

Martin Oelz, especialista em direito do trabalho da OIT sobre as condições de trabalho no mundo, disse em entrevista à BBC Brasil que o Brasil encontra-se agora na pequena lista de países que possuem as legislações consideradas mais avançadas nessa área.

‘Com a aprovação da emenda constitucional, o Brasil se torna um exemplo para outros países’, avalia o jurista...”

O aumento da remuneração e consequentemente da própria valorização do empregado doméstico é realidade econômica irreversível. Ela decorre da crescente procura das famílias de classe média e alta por estes profissionais e da escassez destes no mercado de trabalho.

Segmentos conservadores, porém esclarecidos da sociedade, diante dessa valorização inevitável, admitem que venha acompanhada do carimbo da igualdade e da valorização do trabalho doméstico. Ao retirarem a pecha de trabalhador de segunda categoria do empregado doméstico, aumentam-lhe a autoestima e contribuem para estancar a

⁷ <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/oit-elogia-nova-lei-das-domesticas>

redução do número destes profissionais. E, via de consequência também limitar o crescente aumento dos salários praticados.

Os tempos são de desenvolvimento econômico e conseqüente prosperidade econômica para os empregadores em geral. Tal realidade torna oportuna uma mudança no quadro de direitos dos trabalhadores domésticos, compatível com a valorização deste trabalho decorrente da escassez destes profissionais.

Exatamente sob este prisma é que se deve compreender as verdadeiras razões do inusitado consenso nascido em torno do tema, partilhado tanto pelos combativos e sinceros parlamentares do PSOL quanto pelos conservadores integrantes das bancadas evangélica e ruralista!

5 – IGUALDADE FRUSTRADA:

Instaurado o debate acerca da necessidade de tratamento igualitário entre trabalhadores domésticos e celetistas nos meses que antecederam a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional 66/2012, prevaleceu a ideia de que o caminho trilhado era consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Nesta exata direção foi a aprovação do projeto por unanimidade, pelo Senado Federal, da PEC 66/2012, seguida de pronunciamento do Presidente da Casa, Senador Renan Calheiros, em rede de rádio e televisão, ávido por recuperar a credibilidade do Poder Legislativo Federal, tão em baixa.

Na ementa da proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, do PMDB do Mato Grosso resplandecia a sonhada isonomia:

“Altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.”

Prosseguia assim o autor do projeto:

“Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.”

O parecer da Relatora, Senadora baiana Lídice da Mata, filiada ao Partido Socialista Brasileiro, reforçava esta orientação:

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, tem por finalidade estender à empregada doméstica os mesmos direitos assegurados pelo artigo 7º aos demais trabalhadores urbanos e rurais...

Em conclusão, a medida vem em boa hora, eis que, não só amplia significativamente os direitos dos trabalhadores domésticos, mas também põe um fim a uma odiosa discriminação em relação aos demais trabalhadores, tornando mais justo o tratamento que essa laboriosa, mas pouco valorizada classe de trabalhadores, merece de seus legisladores. Com a presente proposta de emenda à Constituição, felizmente, chega-se ao fim de um ordenamento jurídico que validava diferenças injustificáveis.

Todavia o resultado prático obtido com a promulgação da Emenda Constitucional 72 não foi a almejada igualdade.

Não se ignora que a reforma constitucional realizada representou significativo avanço na evolução dos direitos dos empregados domésticos, comparável apenas com o advento da Constituição Federal de 1988. Significativo que os nove incisos do artigo 7º, originalmente aplicáveis, tenham se transformado em dezoito imediatamente aplicáveis e, após regulamentação em mais sete.

Induvidoso que a conquista da jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais representa importante marco no resgate desta dívida histórica que a sociedade, ainda presa a um ranço escravocrata, tem para com os trabalhadores domésticos.

Todavia entre a conquista destes importantes direitos e a propalada igualdade ainda existe uma distância amazônica.

Quisessem deputados e senadores efetivamente igualar em direitos e obrigações os trabalhadores domésticos, celetistas e rurais e teriam pura e simplesmente revogado o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e incluído em seu caput menção expressa aos trabalhadores domésticos.

Tivessem assim procedido e não teriam excluído do patrimônio jurídico potencial do trabalhador doméstico, por exemplo, a possibilidade de receber adicionais de insalubridade ou de penosidade (este último não regulamentado sequer para o trabalhador celetista, decorridos quase vinte e cinco anos da vigência da Constituição Federal).

A propósito da insalubridade, cumpre enfatizar que serviços notoriamente insalubres, como os de jardinagem, podem ser laborados em condições de insalubridade por empregados domésticos, não se justificando a exclusão da extensão do inciso XXIII do artigo 7º da CLT, senão em função do secular preconceito que sofrem estes trabalhadores.

Mais interessado em divulgar junto à mídia uma fictícia isonomia entre os trabalhadores do que na concretização propriamente dita desta igualdade, o Congresso Nacional optou por uma alteração rebuscada do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal que facilita o prosseguimento do preconceito e da discriminação.

Direitos como o FGTS, o adicional noturno e a proteção contra a despedida arbitrária já se encontram exaustivamente regulamentados no direito positivo vigente. Não faz, portanto, qualquer sentido postergar sua integração no patrimônio jurídico do empregado doméstico sujeitando a sua observância a futura regulamentação.

A Lei 10.208/2001, ao permitir que o recolhimento do FGTS do trabalhador doméstico fosse feito de forma facultativa pelo empregador,

já estabeleceu com minúcia as condições deste recolhimento. Bastaria o Congresso Nacional ter transformado a faculdade em obrigação para que desde logo este direito fosse estendido a esta categoria profissional.

A sujeição deste e de diversos outros direitos à regulamentação com atendimento das “condições estabelecidas em lei... observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades...” tem objetivo evidente: permitir o estabelecimento de condições adversas de regulamentação destes benefícios, viabilizando o prosseguimento de verdadeira distonia de direitos entre empregados de primeira e de segunda categoria.

No momento em que se redigem estas reflexões, fala-se em alíquotas de recolhimento do FGTS inferiores a 8%. E de indenização inferior a 40% como desestímulo à “despedida arbitrária ou sem justa causa”. Capitaneados pelo Senador Romero Jucá, os setores mais retrógrados do Congresso Nacional ressurgem das cinzas e se articulam neste sentido.

Por certo a mesma estratégia minimizadora de direitos ocorrerá em relação ao adicional noturno e aos demais direitos cuja incidência foi postergada se as entidades representativas dos empregados domésticos não mobilizarem a categoria contra este verdadeiro estelionato político que se avizinha.

A postura da classe política merece veemente repúdio, pois equivale a um autêntico estelionato político e social. Isto porque os efeitos obtidos com a alteração no texto constitucional não se coadunam com o que foi propalado pela imprensa e pela própria classe política enquanto perduraram os debates que precederam a promulgação da Emenda 72.

E o desencontro é ainda mais grave na medida em que se constata que as únicas alterações que efetivamente representam aumento imediato de despesas por parte do empregador doméstico são aquelas que dizem respeito ao FGTS e à multa devida em caso de despedida imotivada.

Todas as demais alterações perpetradas visam muito mais à alteração de hábitos no relacionamento entre o empregador e o empregado doméstico do que ao aumento de despesas do orçamento familiar.

Bastará ao empregador, por exemplo, racionalmente direcionar a prestação de serviços do trabalhador dentro de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ou compensar as jornadas de acordo com as diretrizes expendidas pelo § 2º do artigo 59 da CLT e Súmula 85-TST, para que não precise dispendir nenhum centavo a mais a título de horas extras.

Sintomático que justamente as alterações na legislação capazes de suscitar desde logo benefícios pecuniários ao trabalhador doméstico tenham sido arditosamente postergadas sabe-se lá até quando. Bem ao estilo brasileiro muda-se aparentemente sem se mudar muito verdadeiramente!

Oxalá os trabalhadores domésticos percebam o risco de que a almejada igualdade transforme-se em uma imensa fraude e se mobilizem para conquistar verdadeiramente um tratamento isonômico.

E que os deputados e senadores cumpram o prazo de 90 dias em que anunciaram que seriam ultimadas as regulamentações.

6 – CONCLUSÃO:

Em síntese conclui-se que:

- O preconceito existente com relação ao trabalho doméstico fica bem retratado pela morosa evolução dos seus direitos trabalhistas.

- Historicamente constata-se que nas relações entre o trabalhador e o empregador doméstico existe significativa tendência da doutrina e da jurisprudência em aplicar o princípio da proteção às avessas, protegendo, paradoxalmente este último, sob o argumento de seu poder econômico não se compara à do empregador celetista;

- A discriminação e o preconceito contra o trabalhador doméstico evidenciam-se não só pela histórica minimização dos seus direitos, mas também pela sua conceituação legal: a Lei 5859/72, ao optar pela continuidade como um dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego doméstico, em detrimento da não eventualidade adotada pelo artigo 3º da CLT, deu margem para construção doutrinária, que coloca à margem da proteção do Direito do Trabalho o trabalhador

diarista, restringindo de forma discriminatória o conceito de empregado doméstico.

- A motivação preponderante do Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional 72 decorre do inevitável reconhecimento da aplicação, no ambiente familiar, da vetusta lei econômica da oferta e da procura;

- Longe de retratar sensibilidade das elites, diante da iniquidade representada pela disparidade de direitos entre trabalhadores celetistas e domésticos, os parlamentares tiveram como objetivo valorizar a profissão de empregado doméstico e conseqüentemente reter mão-de-obra nesta categoria profissional, tornando palatável o exercício desta profissão a partir de intensa campanha midiática anunciadora do suposto fim da desigualdade de direitos;

- Em que pese tudo o que foi dito sobre a igualdade de direitos e da efetiva evolução no tratamento do empregado doméstico pelo ordenamento jurídico, remanesce distância amazônica entre o que foi aprovado e a isonomia anunciada;

- Se o Congresso Nacional verdadeiramente tivesse a intenção de sufragar efetiva igualdade, teria pura e simplesmente revogado o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e incluído em seu caput menção expressa aos trabalhadores domésticos;

- Da forma como foi redigida a Emenda Constitucional permaneceu a possibilidade de se aprovarem alíquotas inferiores a 8% para efeito do recolhimento do FGTS e multas por despedida abusiva, menores do que os 40% garantidos aos trabalhadores celetistas e rurais;

- A consecução efetiva da igualdade de tratamento, que pode decorrer da regulamentação anunciada, depende da mobilização dos empregados domésticos e de suas entidades representativas, sob pena de ficar caracterizado verdadeiro estelionato político e social;

- A gravidade da manutenção da distonia entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores acentua-se na medida em que se percebe que as únicas alterações que efetivamente representam aumento imediato de despesas por parte do empregador doméstico são justamente aquelas que dizem respeito ao FGTS e à multa devida

em caso de despedida imotivada, as quais foram postergadas por uma incerta regulamentação;

- Todas as demais alterações perpetradas pressupõe mera alteração de hábitos no relacionamento entre o empregador e o empregado doméstico, não representando necessariamente qualquer aumento de despesas no orçamento familiar.

7 – BIBLIOGRAFIA:

- “ELOGIO AO ÓCIO”, Russel, Bertrand, Editora Sextante, 5ª Edição;

- “O EMPREGADO DOMÉSTICO EM SEU CAMINHO PARA A IGUALDADE”, Alves, Amauri Cesar, artigo publicado no Jornal Observador, 11/11/2011, Edição 818, Pedro Leopoldo, MG encontrado no sítio eletrônico <http://www.direitodotrabalhoessencial.com.br/artigos/o-empregado-domestico-em-seu-caminho-para-a-igualdade/>

- “CURSO DE DIREITO DO TRABALHO” Delgado, Maurício Godinho, 9ª Edição, fevereiro de 2010;

- Revista Veja, Edição São Paulo, publicada em 26.05.2011, Nogueira, Manuela e Giovanelli, Carolina encontrada no sítio eletrônico <http://vejasp.abril.com.br/materia/domesticas;>

- Texto “OIT ELOGIA NOVA LEI DAS DOMÉSTICAS, Nassif, Luis, Blog do, encontrado no sítio eletrônico [http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/oit-elogia-nova-lei-das-domesticas.](http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/oit-elogia-nova-lei-das-domesticas)